



RESOLUÇÃO CNSP N.º 322, DE 20 DE JULHO DE 2015.

Altera a redação do § 4.º do art. 14 e do art. 15 da Resolução CNSP n.º 168, de 17 de dezembro de 2007, e revoga a Resolução CNSP n.º 232, de 25 de março de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 5.º do Regimento Interno daquele Conselho aprovado pela Resolução CNSP n.º 111, de 7 de maio de 2004, com fundamento nos incisos II, VI e VII do art. 32 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007 e considerando o que consta do Processo CNSP n.º 3/2007, *ad referendum* daquele Conselho,

RESOLVEU:

Art. 1.º O art. 14 da Resolução CNSP n.º 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 4.º *Para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, desde que sejam resseguradores admitidos ou eventuais, aplicam-se, observado os limites estabelecidos pelo Decreto n.º 6.499, de 1.º de julho de 2008, os seguintes limites máximos de transferência do prêmio correspondente à cada cobertura contratada:*

I – 20% (vinte por cento), até 31 de dezembro de 2016;

II – 30% (TRINTA POR CENTO) a partir de 1.º de janeiro 2017;

III – 45% (quarenta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2018;

IV – 60% (sessenta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2019;

V – 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2020;

..... (NR)”

Art. 2.º O art. 15 da Resolução CNSP n.º 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A sociedade seguradora contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais, ao menos, 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos.

§ 1.º Para fins do percentual estabelecido no caput deste artigo, a seguradora deverá contratar, no mínimo, os seguintes percentuais de cessão de resseguro para resseguradores locais:

I – 40% (quarenta por cento), até 31 de dezembro de 2016;

II – 30% (trinta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2017;

III – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2018;

IV – 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2019;

V – 15% (quinze por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2020;

§ 2.º Os contratos automáticos já firmados serão considerados, para efeitos do percentual disposto no caput, na renovação ou a partir de 31 de março de 2012, o que ocorrer antes. (NR)”

Art. 3.º Fica instituída, nos termos do artigo 8.º da Resolução CNSP n.º 111, de 7 de maio de 2004, Regimento Interno do Conselho, Comissão Consultiva com a finalidade de propor medidas voltadas a corrigir eventuais assimetrias entre a regulação brasileira de resseguros e as melhores práticas globais.

§ 1.º A Comissão Consultiva será composta por um representante de cada órgão que compõem o CNSP, dois representantes dos consumidores e dois representantes do segmento de resseguros, sendo presidida pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 2.º A Federação Nacional das Empresas de Resseguros fará a indicação de representantes, titulares e suplentes, do segmento de resseguros.

§ 3.º Em até 120 dias, a Comissão submeterá ao CNSP relatório contendo os resultados dos trabalhos e as eventuais medidas propostas.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Fl. 3 da RESOLUÇÃO CNSP N.º 322 , DE 20 DE JULHO DE 2015)

Art. 5.º Fica revogada a Resolução CNSP n.º 232, de 25 de março de 2011.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2015.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Presidente